



JORNAL da REPÚBLICA

§ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 1823

Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos 1836

Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro 1846

Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 1849

Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho (Instituto de Petróleo e Geologia) 1858

Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. 1868

Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo 1881

Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais 1896

Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. 1901

Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais 1909

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro 1911

TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

DECRETO-LEI N.º 56/2023

de 6 de Setembro

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E CULTURA**

O IX Governo Constitucional tomou posse no dia 1 de julho de 2023 para exercer um mandato constitucional em resultado das eleições parlamentares realizadas em Timor-Leste neste mesmo ano de 2023.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, estabeleceu a Orgânica do IX Governo Constitucional, com uma estrutura e organização mais adequada à execução do Programa do Governo, apreciado no Parlamento Nacional, onde se definem as atribuições prosseguidas por cada um dos ministérios e se atribuem as competências aos membros do Governo, segundo as prioridades naquele estabelecidas.

O artigo 22.º da Orgânica do IX Governo Constitucional estabelece o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura como o departamento governamental responsável pela área do ensino e qualificação de nível superior de educação, bem como pela área da ciência e tecnologia.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura desempenha um papel essencial na fixação de padrões de qualidade rigorosos, ao nível do funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados do ensino superior, de modo que a formação de recursos humanos qualificados e aptos consigam dar resposta às necessidades de crescimento sustentável de Timor-Leste.

Determina o artigo 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste que o Estado deve garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, e da investigação e cultura científica. Assim, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura deve trabalhar no sentido de dar resposta aos desafios de desenvolvimento de um sistema de ensino superior de qualidade e de uma ciência inovadora e em crescimento constante, através de estrutura orgânica simples e funcional, que permita uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos e financeiros que lhe são confiados pelo Estado com o objetivo de garantir um uso racional dos mesmos com vista à prestação qualificada de serviços públicos nos domínios do ensino superior e da ciência.

Desta forma, a estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, compreende, no âmbito da sua Administração direta, duas direções-gerais, uma responsável pelas áreas do planeamento e finanças, e outra pelo ensino superior e ciência, organizando-se, cada uma delas, em direções nacionais. Para além das direções-gerais, ficam na dependência direta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura quatro unidades orgânicas, transversais a todo o Ministério, de caráter técnico que asseguram o apoio a todos os serviços e organismos da Administração direta e indireta do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura nas áreas de inspeção e auditoria, jurídica, relações-públicas, parcerias e cooperação.

O presente diploma prevê quatro órgãos de natureza consultiva na estrutura orgânica do Ministério, com o objetivo de apoiarem o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura na concretização das políticas e objetivos delineados para concretizar o melhoramento dos setores de ensino superior e ciência. Os órgãos consultivos previstos neste diploma correspondem ao Conselho de Dirigentes, Conselho de Reitores, ao Conselho de Estudantes e à Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores, sendo esta última uma previsão legal em respeito ao programa político do IX Governo Constitucional, tendo em vista o estudo de uma estratégia coletiva na definição de uma melhor assistência por parte do Estado dirigida aos estabelecimentos de ensino superior e na implementação de políticas que elevem a qualidade do ensino superior nacional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

**Artigo 2.º
Definições e atribuições**

1. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, abreviadamente designado por MESCC, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional.
2. São atribuições do MESCC:
 - a) Conceber as medidas de política nas áreas do ensino superior, ciência e tecnologia, bem como a respetiva organização, financiamento, execução e avaliação;
 - b) Promover a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, à ciência e tecnologia;
 - c) Promover o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
 - d) Promover a ligação entre os estabelecimentos de ensino superior e científico e tecnológico, e entre estes e o sistema produtivo;
 - e) Promover a avaliação dos profissionais da educação do ensino superior;

- f) Planear um sistema de análise e monitorização, de modo a avaliar os resultados e os impactos das políticas do ensino superior;
- g) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos em razão da competência.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Secção I
Órgãos**

**Artigo 3.º
Direção**

O MESCC é dirigido pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º
Conselho de Dirigentes**

1. O Conselho de Dirigentes, abreviadamente designado por CD, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, com competência para garantir a boa coordenação das atividades dos serviços do Ministério, pelo desenvolvimento e aplicação uniforme dos procedimentos, pela procura de solução dos problemas regulares na execução das competências dos órgãos do MESCC, de maneira colaborativa, bem como pela eficiência na transmissão e execução das políticas superiormente definidas.
2. O CD é composto pelo:
 - a) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que preside;
 - b) Diretores-gerais;
 - c) Diretores nacionais;
 - d) Inspetor do Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - e) Coordenadores das Unidades Jurídica, Relações-Públicas e de Parcerias e Cooperação.
3. Por decisão do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura podem ser convidadas a participar no CD personalidades ou representantes de organismos autónomos para discutir assuntos considerados pertinentes para as áreas do ensino superior ou ciência.
4. O CD reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro, por iniciativa própria e exclusiva.
5. No final de cada encontro, o Chefe de Gabinete do Ministro lavra a respetiva ata da reunião, que é assinada por todos os membros presentes.

**Artigo 5.º
Conselho de Reitores**

1. O Conselho de Reitores, abreviadamente designado por CR, é o órgão de consulta do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior, ciência e tecnologia.
2. São membros do CR:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) Os Reitores, os Presidentes e os demais dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados, titulares de licença operacional ou acreditação institucional.
3. Assistem, ainda, às reuniões do CR, sem direito a voto:
 - a) O Presidente do Conselho Executivo do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT);
 - b) O Diretor Executivo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - c) O Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência;
 - d) O Diretor-geral de Planeamento e Finanças.
4. Compete ao CR e sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) Promover, continuamente, a busca de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo;
 - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo;
 - c) Recomendar a adoção de medidas de promoção da igualdade de género e do acesso equitativo a uma educação inclusiva de qualidade;
 - d) Apreciar a implementação da política educativa para o ensino superior e o seu impacto no processo científico e produtivo do País, aprovando as recomendações que para esse efeito se afigurem relevantes;
 - e) Dar parecer sobre os anteprojetos de diplomas legais ou de regulamentos cuja aplicação incida sobre o ensino superior;
 - f) Colaborar no processo de regulação do acesso ao ensino superior, através da submissão de sugestões, participando na realização do procedimento, quando relevante;

Artigo 6.º

Conselho de Estudantes

- g) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior;
 - h) Promover o intercâmbio de experiências e de informações entre os serviços e organismos do Ministério e a liderança dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
 - i) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - j) Propor formas de ação conjunta entre os estabelecimentos de ensino superior e entre estes e o Governo;
 - k) Dinamizar a partilha de informação entre os seus membros em matéria de regras e de procedimentos de avaliação e de acreditação do ensino superior;
 - l) Contribuir para a realização de programas de cooperação no âmbito de acordos internacionais para este nível de ensino;
 - m) Contribuir para a realização de estudos e análises ao ensino superior, nomeadamente quanto aos respetivos programas, cursos e números de admissão de discentes;
 - n) Colaborar na formulação das políticas nacionais para o ensino superior, ciências e tecnologia;
 - o) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes de ensino superior que frequentem estabelecimentos de ensino superior que desenvolvam a respetiva atividade em território nacional, de acordo com a legislação vigente;
 - p) Contribuir para o desenvolvimento do ensino superior, da investigação e da cultura científica e, em geral, para a dignificação dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados;
 - q) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas públicas apresentadas pelo órgão do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;
 - r) Propor atividades de interação e de cooperação institucional para o fortalecimento do currículo nacional, o intercâmbio de docentes e o estabelecimento de parcerias no domínio da investigação científica ou tecnológica.
5. As deliberações propostas ou recomendações dos seus membros não são vinculativas para os membros do Governo.
6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regimento do CR, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CR, até ao montante máximo de US\$ 100 por cada reunião ordinária.
1. O Conselho de Estudantes, abreviadamente designado por CE, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura para os assuntos relativos ao ensino superior nas matérias que se relacionam com o corpo estudantil dos estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico, quer de natureza pública quer privada.
 2. São membros do CE, com direito a voto:
 - a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, que ao mesmo preside;
 - b) O Diretor-Geral do Ensino Superior e Ciência;
 - c) Os representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior de Timor-Leste titulares de licença operacional ou acreditação.
 3. Os representantes dos estudantes, mencionados no número anterior, correspondem a um representante por cada estabelecimento de ensino superior existente em Timor-Leste, titular de licença operacional ou acreditação, devendo estes serem indicados pelo Reitor ou Presidente do respetivo estabelecimento de ensino, depois de consultadas as associações de estudantes constituídas no estabelecimento de ensino superior.
 4. A indicação do representante é feita pelo Reitor ou Presidente do estabelecimento de ensino superior, depois de consultadas as Associações de Estudantes ou Senado Estudantil, conforme os respetivos estatutos, e deve ser remetida formalmente ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
 5. Compete ao CE, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior:
 - a) Promover as melhorias do setor do ensino superior nacional, buscando consenso alargado sobre as principais questões relativas ao estado do ensino superior em Timor-Leste, de forma a promover a qualidade do ensino em benefício dos estudantes e a democraticidade do acesso ao mesmo;
 - b) Recomendar a adoção de medidas ou de programas relevantes e adequados ao apoio aos estudantes e ao combate ao abandono do ensino superior;
 - c) Recomendar a adoção de boas práticas para a melhoria da qualidade do sistema educativo superior para beneficiar os estudantes;
 - d) Propor a adoção de projetos e apresentar recomendações com o objetivo de fortalecer e melhorar a qualidade do ensino superior em Timor-Leste;
 - e) Apresentar sugestões e oferecer alternativas às políticas

públicas apresentadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior no que se refere a este nível de ensino;

- f) Discutir os principais obstáculos e possíveis soluções para melhorar as condições de ensino para benefício dos estudantes.
- 6. As deliberações, bem como possíveis propostas ou recomendações dos membros do CE não são vinculativas para os membros do Governo.
- 7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial o regimento do CE, onde são estabelecidas as regras relativas ao funcionamento do órgão, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CE, até ao montante máximo de US\$ 50 por cada reunião ordinária.

Artigo 7.º

Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores

- 1. A Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores abreviadamente designada por CUIS, é o órgão consultivo do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, competente para realizar o estudo e elaborar uma estratégia coletiva na definição do melhor modelo de assistência por parte do Estado e dirigida aos estabelecimentos de ensino superior universitários ou técnicos, bem como definir um plano coletivo para implementação de mecanismos e políticas que elevem a qualidade do setor de ensino superior de Timor-Leste.
- 2. A CUIS é composta pelos seguintes membros:
 - a) Três representantes do membro do Governo responsável pelo ensino superior;
 - b) Um representante por cada um dos membros do Governo das seguintes áreas:
 - i) Turismo;
 - ii) Justiça;
 - iii) Saúde;
 - iv) Educação;
 - v) Emprego e formação profissional.
 - c) Um representante por cada estabelecimento público de ensino superior em Timor-Leste;
 - d) Um representante da *Klibur Instituisaun Ensinu Superior Privadu* (KIESP-TL);
 - e) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria (CCI-TL);
 - f) Quatro docentes ligados ativamente à área de investigação;

g) Duas personalidades relevantes da sociedade civil com experiência na área do ensino superior.

- 3. Os membros mencionados na alínea a), f) e g) são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.
- 4. Os membros mencionados na alínea b) são nomeados por despacho do respetivo membro do Governo de acordo com a respetiva área ministerial.
- 5. Os membros mencionados na alínea c), d) e e) são indicados pela sua respetiva instituição ou organismo de acordo com as regras estatutárias próprias das entidades que representam.
- 6. As deliberações, bem como possíveis propostas ou recomendações dos membros da CUIS são vinculativas para os membros do Governo após a sua homologação em Conselho de Ministros.
- 7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura aprova por diploma ministerial os nomes dos membros nomeados segundo a composição estabelecida na presente norma, as regras de funcionamento da CUIS, bem como a definição do direito e do montante das senhas de presenças atribuídas aos membros do CUIS, até ao montante máximo de US\$ 50 por cada reunião ordinária.

Secção II

Serviços

Artigo 8.º

Serviços centrais

São serviços centrais do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, no âmbito da Administração direta do Estado:

- a) A Direção-Geral de Planeamento e Finanças que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i) Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento;
 - ii) Direção Nacional de Logística e Património;
 - iii) Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv) Direção Nacional de Recursos Humanos.
- b) A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência que compreende as seguintes direções nacionais:
 - i) Direção Nacional do Ensino Superior;
 - ii) Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior;
 - iii) Direção Nacional de Legalização;
 - iv) Direção Nacional de Ciência e Tecnologia.
- c) Gabinete de Inspeção e Auditoria;

- d) Unidade Jurídica;
- e) Unidade de Relações Públicas;
- f) Unidade de Parcerias e Cooperação.

Artigo 9.º

Direção-Geral de Planeamento e Finanças

1. A Direção-Geral de Planeamento e Finanças, abreviadamente designada por DGPF, é o serviço central do MESCC responsável pela gestão e execução de procedimentos administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de planeamento.
2. Compete à DGPF:
 - a) Coordenar, controlar e acompanhar o planeamento e a execução do plano de ação e do orçamento, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e de avaliação realizados por outras entidades que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - b) Coordenar, em estreita cooperação com os demais serviços do MESCC, a elaboração do plano de ação anual do Ministério;
 - c) Assegurar a coordenação das atividades de elaboração do plano de ação anual e da coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
 - d) Assegurar a transparência dos procedimentos e a execução orçamental das despesas públicas;
 - e) Coordenar os processos de planeamento, de seleção e de execução das políticas de recursos humanos e os procedimentos de gestão, de recrutamento, de avaliação de desempenho dos mesmos bem como a gestão das suas carreiras profissionais, sem prejuízo das competências legais da Comissão da Função Pública;
 - f) Promover o provimento dos cargos de direção e de chefia do Ministério, em colaboração com a Comissão da Função Pública;
 - g) Propor medidas e planos de gestão, administração e formação contínua dos recursos humanos;
 - h) Promover a boa gestão do património do Estado afeto aos órgãos, serviços do Ministério, nomeadamente através da definição das regras relativas ao seu uso, segurança e manutenção;
 - i) Assegurar os procedimentos administrativos de aprovisionamento, em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis;
 - j) Promover o cumprimento das leis, dos regulamentos e de quaisquer outras disposições normativas relativas às áreas de responsabilidade administrativa da DGPF;
 - k) Assegurar a conservação da documentação e do arquivo do Ministério, em suporte físico e digital;

- l) Coordenar, em conjunto com os demais serviços do Ministério, a elaboração do relatório anual de atividades e de contas;
- m) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DGPF é dirigida por um diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.
4. O Diretor-geral, mediante prévia autorização do Ministro, pode criar equipas temporárias de trabalho compostas por funcionários, agentes administrativos ou assessores especialmente contratados para o efeito, para acompanhar a realização dos projetos de construção ou edificação de infraestruturas no âmbito da execução das políticas estabelecidas no âmbito do setor do ensino e ciência, sob a responsabilidade do Ministério.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento

1. A Direção Nacional de Finanças, Planeamento e Orçamento, abreviadamente designada por DNFPO, é o serviço da DGPF responsável pelo planeamento orçamental, pela execução financeira e pela gestão administrativa do Ministério.
2. Cabe à DNFPO:
 - a) Elaborar, de forma participativa, a proposta de orçamento anual e, quando necessário, retificativo, de acordo com as orientações superiores, assegurando a sua adequação ao plano anual de atividades do Ministério;
 - b) Elaborar, em estreita coordenação com os demais serviços do Ministério, o plano de ação anual do Ministério, em coerência do mesmo com a proposta de orçamento anual;
 - c) Elaborar o plano plurianual de orçamento, em conformidade com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Programa do Governo;
 - d) Assegurar a realização dos atos materiais necessários para a execução do orçamento anual do Ministério;
 - e) Verificar a conformidade legal das despesas a realizar pelo Ministério e submeter o expediente relativo ao pagamento das mesmas à aprovação do Diretor-geral de Planeamento e Finanças;
 - f) Assegurar o processamento dos vencimentos, dos abonos, dos salários e outras remunerações devidas aos funcionários, agentes administrativos e assessores, bem como o processamento das retenções e descontos legais que sobre os mesmos incidam, sob proposta da Direção Nacional de Recursos Humanos e após a aprovação do Diretor-geral de Planeamento e Finanças;

- g) Assegurar a gestão e a manutenção de um sistema de informação capaz de dar resposta às necessidades de monitorização da execução orçamental;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNFPO é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Logística e Património

1. A Direção Nacional de Logística e Património, abreviadamente designada por DNLP, é o serviço da DGPF responsável pela execução das medidas superiormente definidas em matéria de logística e gestão do património do Ministério.
2. Cabe à DNLP:
- a) Elaborar propostas de procedimentos internos aptos a garantir a eficiente administração dos serviços do Ministério, em estreita coordenação com os demais serviços centrais;
 - b) Proceder à gestão, triagem e distribuição da correspondência dirigida aos órgãos e serviços do Ministério;
 - c) Gerir os recursos materiais e patrimoniais do Estado afetos ao Ministério e manter atualizada a inventariação dos mesmos;
 - d) Assegurar a gestão, o funcionamento e a manutenção das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação e de segurança, sem prejuízo das competências legais de outros órgãos da Administração Pública;
 - e) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNLP é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGPF responsável pela execução das operações de aprovisionamento para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras públicas do Ministério.
2. Cabe à DNA:

- a) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a monitorização dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento, em coordenação com os demais órgãos e serviços do Ministério;
 - b) Assegurar o registo de informação e dos indicadores estatísticos sobre as atividades de aprovisionamento;
 - c) Garantir a padronização dos equipamentos, materiais e suplementos destinados aos órgãos e serviços do Ministério;
 - d) Organizar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do Ministério;
 - e) Propor a atualização e a otimização do sistema de aprovisionamento, em conformidade com as melhores práticas de gestão e com a legislação aplicável;
 - f) Gerir os contratos de aprovisionamento, nos termos estabelecidos na lei;
 - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNA é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Planeamento e Finanças.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGPF responsável por coadjuvar a Direção-Geral na gestão e execução de procedimentos administrativos do MESCC, bem como pela gestão e promoção da qualificação dos recursos humanos do Ministério.
2. Cabe à DNRH:
- a) Assegurar o expediente administrativo relativo aos processos de seleção, de recrutamento, de colocação, de mobilidade, de progressão, de nomeação, de exoneração e de aposentação dos recursos humanos do Ministério, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - b) Assegurar o expediente relativo aos processos de avaliação de desempenho dos funcionários e dos agentes da Administração Pública afetos ao Ministério, em conformidade com a lei, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
 - c) Praticar os atos materiais necessários para a determinação do valor dos vencimentos e dos demais suplementos remuneratórios dos recursos humanos do Ministério;

- d) Praticar os atos materiais necessários para a determinação e controlo do gozo de férias e demais licenças por parte dos recursos humanos do Ministério;
- e) Praticar os atos materiais necessários para o controlo das faltas ao trabalho por parte dos recursos humanos do Ministério;
- f) Promover as ações necessárias para o gozo dos direitos e o cumprimento dos deveres que impendem sobre os recursos humanos do Ministério, em coordenação e sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, o registo disciplinar e o registo biográfico, em suporte documental e eletrónico, dos recursos humanos afetos ao Ministério, zelando pela segurança e confidencialidade dos mesmos;
- h) Desenvolver e implementar procedimentos internos e elaborar manuais de procedimentos e de conduta para a gestão e administração dos recursos humanos, em articulação com as entidades relevantes;
- i) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) e outras entidades competentes, a formação dos recursos humanos afetos ao Ministério e propor modelos de formação adequados às necessidades do mesmo;
- j) Promover a perspetiva do género em todas as ações relacionadas com a gestão dos recursos humanos do Ministério;
- k) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos recursos humanos da Administração Pública, afetos ao Ministério e propor a instauração de processo de inquérito ou de processos disciplinares sempre que se justifique;
- l) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais, de higiene e de segurança no trabalho;
- m) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Planeamento e Finanças.

Artigo 14.º

Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência

1. A Direção-Geral do Ensino Superior e Ciência, abreviadamente designada de DGESC, é o serviço central do MESCC responsável pela execução da política educativa para o ensino superior e para a promoção do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento da ciência e tecnologia,

com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e as políticas definidas superiormente.

2. Compete à DGESC:

- a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior na definição das políticas para o setor, nomeadamente nas vertentes da definição e da organização da rede de estabelecimentos de ensino superior, do acesso e do ingresso no ensino superior, bem como preparar e executar, sem prejuízo da autonomia concedida aos estabelecimentos de ensino superior, as decisões que respeito ao exercício da atividade que àquele membro do Governo cumpre realizar;
- b) Apoiar a elaboração da proposta de plano estratégico para o setor, do plano anual e dos relatórios de execução do mesmo;
- c) Contribuir para a definição de políticas e de prioridades em matéria de reorganização ou de criação de estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;
- d) Promover a implementação, pelos estabelecimentos de ensino superior, de práticas efetivas de educação inclusiva, de acordo com as políticas que para o efeito se encontrem definidas;
- e) Apoiar a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico, garantindo a qualidade dos mesmos, nomeadamente através da realização do seu licenciamento, decisão sobre os requerimentos de reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior, em estreita coordenação com os órgãos da Administração Pública com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da Administração indireta do Estado com atribuições neste âmbito;
- f) Recomendar ao membro do Governo a aprovação e concessão do licenciamento operacional dos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico em estreita coordenação os órgãos da Administração Pública com competências legais neste âmbito e com as pessoas coletivas da Administração indireta do Estado com atribuições neste âmbito;
- g) Promover a equidade e a objetividade do acesso ao ensino superior e a racionalização das ofertas formativas nos estabelecimentos de ensino superior público, apoiando o processo anual de acesso e de ingresso ao ensino superior público;
- h) Promover a boa articulação entre as áreas do ensino superior, da ciência, da tecnologia e da investigação com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento sustentável das mesmas e do país;

- i) Promover a existência de modalidades de ensino profissional ou profissionalizante pós-secundário e assegurar a sua orientação;
- j) Assegurar a coordenação das intervenções do Governo junto dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados;
- k) Assegurar a existência de um sistema de uniformização dos graus superiores conferidos por estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, nomeadamente o reconhecimento de diplomas e de equivalências de habilitações de nível técnico ou superior;
- l) Dirigir superiormente os procedimentos de reconhecimento de diplomas, de graus e de equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico, conferidos por estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico de origem nacional ou estrangeira;
- m) Coordenar superiormente o mapeamento e o registo dos graduados timorenses por estabelecimentos de ensino estrangeiros, estabelecendo um repositório das teses que pelos mesmos hajam sido elaboradas, com o propósito de agilizar e conferir maior segurança ao processo legalização de diplomas estrangeiros;
- n) Coordenar superiormente a legalização dos certificados ou os diplomas académicos conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico;
- o) Apoiar tecnicamente os trabalhos realizados pela Comissão Coordenadora das Universidades e Institutos Superiores;
- p) Coordenar os trabalhos de afetação das subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior, em colaboração com a Direção-Geral de Planeamento e Finanças;
- q) Prestar o apoio que lhe seja solicitado pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação (ANAAA), no âmbito dos processos de acreditação e avaliação do ensino superior;
- r) Assegurar a boa implementação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL) nos termos da legislação em vigor;
- s) Instruir todos os procedimentos relativos ao Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, nos termos da legislação em vigor;
- t) Instruir os procedimentos contraordenacionais contra os estabelecimentos de ensino superior em território de Timor-Leste e propor a aplicação das sanções, nos termos e limites previstos na legislação;
- u) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DGESC é dirigida por um diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 15.º

Direção Nacional do Ensino Superior

1. A Direção Nacional do Ensino Superior, abreviadamente designada por DNES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de ensino superior universitário e técnico, nos termos da legislação em vigor.
2. Cabe à DNES:
 - a) Definir métodos para a operacionalização das políticas de ensino superior, coordenando a execução dos mesmos com os demais órgãos e serviços da Administração Pública que para o efeito tenham relevância;
 - b) Monitorizar o funcionamento das atividades letivas dos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados;
 - c) Monitorizar o quadro de licenciamento, organização, e de acesso ao ensino superior;
 - d) Assegurar o expediente dos processo de avaliação e de licenciamento para novos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, em estrita coordenação com a Direção Nacional de Legalização;
 - e) Assegurar o expediente dos processo de avaliação e de licenciamento para novos cursos, em estrita coordenação com a Direção Nacional de Legalização;
 - f) Apoiar as entidades competentes nos processos de acreditação dos estabelecimentos de ensino superior universitário, sempre que lhe seja solicitado;
 - g) Supervisionar, planear e coordenar o procedimento do acesso e ingresso no ensino superior nacional, verificando a conformidade dos mesmos com a lei, em coordenação com os estabelecimentos de ensino superior público e privado;
 - h) Assegurar as relações de cooperação que hajam sido estabelecidas pelo Ministério com universidades, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível universitário, em estrita coordenação com a Unidade de Parcerias e Cooperação;
 - i) Verificar a existência de condições logísticas, didáticas, informáticas ou de outras consideradas necessárias para a concretização dos objetivos estabelecidos na política educativa para o ensino superior nos estabelecimentos de ensino superior, em coordenação com os serviços inspetivos, com salvaguarda da autonomia própria desses estabelecimentos;

- j) Promover a implementação da carreira docente universitária, através do desenvolvimento de ações de formação contínua e profissional dirigidas aos docentes dos estabelecimentos de ensino superior;
 - k) Assegurar a efetiva integração de perspetivas relacionadas com a educação inclusiva em todas as suas competências específicas, apoiando o fortalecimento do acesso igualitário ao ensino superior, incluindo a igualdade de género;
 - l) Monitorizar a atribuição de subvenções públicas aos estabelecimentos do ensino superior, públicos ou privados, para ações específicas;
 - m) Promover, planear e coordenar a formação dos docentes do ensino superior nacional tendo em vista o melhoramento das suas competências linguísticas, científicas e pedagógicas;
 - n) Sensibilizar os estabelecimentos de ensino superior para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
 - o) Promover a integração de indivíduos portadores de deficiência no ensino superior, fomentando uma maior justiça e coesão social neste nível de ensino;
 - p) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de avaliação dos estudantes;
 - q) Tramitar os pedidos obrigatórios dos cursos e as listas de graduações, a serem objeto de aprovação através despacho ministerial publicado no *Jornal da República*;
 - r) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNES é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 16.º

Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior

1. A Direção Nacional do Currículo do Ensino Superior, abreviadamente designado por DNCES, é o serviço da DGESC responsável pela promoção, execução e implementação da política educativa superiormente definida em matéria de organização, administração e desenvolvimento do sistema de elaboração, implementação e monitorização dos programas e dos conteúdos curriculares e pedagógicos nos estabelecimentos do ensino superior, incluindo a promoção de hábitos de leitura junto da população.
2. Cabe à DNCES:

- a) Assegurar a revisão dos conteúdos do Currículo Padrão Mínimo, tendo em conta os critérios e prioridades do sistema de ensino superior nacional;
- b) Preparar o plano estratégico para a implementação, disseminação e avaliação do Currículo Padrão Mínimo revisto;
- c) Promover e monitorizar, em articulação com a ANAAA e os serviços inspetivos legalmente competentes, a implementação efetiva do Currículo Padrão Mínimo pelos estabelecimentos do ensino superior;
- d) Supervisionar a elaboração dos exames nacionais para o acesso e ingresso no ensino superior público;
- e) Sensibilizar as instituições de ensino superior públicas e privadas para o desenvolvimento de novas modalidades de ensino, nomeadamente o ensino à distância;
- f) Promover a integração no ensino superior de indivíduos portadores de deficiência, fomentando assim maior justiça e coesão neste nível de ensino;
- g) Promover a elaboração dos diplomas legais e dos regulamentos necessários para a implementação dos currículos do ensino superior;
- h) Promover a reflexão dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino superior público e privado relativamente às normas e aos critérios de gestão e de avaliação do aproveitamento curricular dos estudantes;
- i) Assegurar o depósito e o registo dos planos de estudo e dos currículos dos cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino superior;
- j) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.

3. A DNCES é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Legalização

1. A Direção Nacional de Legalização, abreviadamente designada por DNL, é o serviço da DGESC responsável pela instrução de procedimentos de reconhecimento e certificação de diplomas nacionais e estrangeiros.
2. Cabe à DNL:
 - a) Legalizar diplomas do ensino superior, nacionais e estrangeiros;
 - b) Promover o cumprimento da legislação relevante para a instrução dos procedimentos para o reconhecimento

de diplomas, graus e equivalências de habilitações de nível superior universitário ou técnico;

- c) Propor a aprovação de manuais, e sua atualização, que estabeleça procedimentos e critérios para o reconhecimento e conferência de equivalências de cursos realizados, integral ou parcialmente, no estrangeiro e para reconhecimento de parcerias com instituições;
 - d) Elaborar pareceres técnicos sobre as instituições de ensino superior estrangeiras e cursos oferecidos, identificando a possível equivalência com o sistema aplicável em Timor-Leste, assegurando um procedimento de coordenação estreita com os estabelecimentos de ensino superior;
 - e) Propor a aprovação de manuais, e sua atualização, que estabeleça procedimentos e requisitos claros para a certificação de graduados em cursos superiores por instituições que ainda não tenham, ou não tivessem tido à data da graduação, a respetiva acreditação;
 - f) Instruir e registar todos os procedimentos de avaliação de novos cursos e novos estabelecimentos de ensino superior;
 - g) Apoiar a DGESC na boa implementação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL) nos termos da legislação em vigor;
 - h) Proceder à cobrança de taxas e emolumentos legalmente definidos para os procedimentos de legalização de diplomas nacionais e estrangeiros;
 - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNL é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Ensino Superior e Ciência.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Ciência e Tecnologia

1. A Direção Nacional de Ciência e Tecnologia, abreviadamente designada por DNCT, é o serviço da DGESC responsável pela promoção e implementação da política superiormente definida em matéria de ciência, tecnologia e inovação, bem como executar as orientações em matéria de competências digitais, na difusão da cultura científica e tecnológica e na cooperação científica e tecnológica internacional.
2. Cabe à DNCT:
 - a) Estimular e validar a produção e investigação científica dos docentes e investigadores;
 - b) Identificar e promover o desenvolvimento das áreas

científicas prioritárias para Timor-Leste junto dos estabelecimentos de ensino superior, Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT) e demais parceiros públicos e privados na área da ciência e tecnologia;

- c) Promover o acesso à ciência nas escolas básicas e secundárias e estabelecimentos de ensino superior, sem prejuízo das atribuições e competências atribuídas a outros departamentos ministeriais;
 - d) Apoiar a DGESC na instrução de todos os procedimentos relativos ao Registo Nacional de Certificação do Docente Universitário, nos termos da legislação em vigor;
 - e) Registar e manter atualizado o Sistema de Gestão de Dados do Ensino Superior de Timor-Leste, procedendo à respetiva publicação anual dos dados conforme legislação em vigor;
 - f) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A DNCT é dirigida por um diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral do Ensino Superior e Ciência.

Artigo 19.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MESCC dotado de autonomia técnica, com competências para a realização de ações de inspeção e auditoria nos setores do ensino superior e ciência.
2. Compete ao GIA:
 - a) Velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
 - b) Realizar ações de inspeção ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, de acordo com o âmbito e objeto definidos pelo Ministro, através de despacho ministerial, que determine e especialize os fundamentos e objetivos da realização dessa mesma ação de inspeção, sempre em respeito da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior legalmente estabelecida;
 - c) Realizar ações de inspeção, averiguação, inquérito e auditoria, de natureza disciplinar, administrativa ou financeira, aos órgãos e serviços do Ministério bem como aos dos organismos integrados no âmbito da sua Administração indireta, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública, da Inspeção-Geral do Estado, da Comissão Anti-Corrupção ou do Ministério Público;
 - d) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do Ministério e dos organismos autónomos integrados na Administração indireta deste;

- e) Sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
 - f) Cooperar com outros serviços de auditoria, com a Inspeção-Geral do Estado e com o Ministério Público no encaminhamento e investigações de factos ilícitos de que tome conhecimento no exercício das suas competências;
 - g) Orientar e propor medidas corretivas aos procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;
 - h) Propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação;
 - i) Realizar as demais competências que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção ou chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.
4. O inspetor é coadjuvado por dois inspetores-adjuntos, equiparados, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeados e exonerados nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinados ao inspetor.

Artigo 20.º
Unidade Jurídica

1. A Unidade Jurídica, abreviadamente designada por UJ, é o serviço central do Ministério responsável pela assessoria jurídica aos órgãos, serviços e organismos da Administração direta e indireta do MESCC.
2. Cabe à UJ:
- a) Elaborar as propostas de diplomas conformadores do quadro legal e regulamentar do setor do ensino superior e ciência, com base num processo participativo dos órgãos, serviços e organismos da Administração direta e indireta do Ministério envolvidos no procedimento legislativo;
 - b) Prestar assessoria jurídica em todas as matérias de natureza jurídica com base nas orientações do Ministro;
 - c) Verificar, quando solicitado, a conformidade legal das atividades do Ministério, no que respeita aos procedimentos de aprovisionamento e despesas financeiras, através da elaboração de pareceres, estudos ou informações;
 - d) Assegurar, em coordenação com o Inspetor, a elaboração dos instrumentos legais necessários à implementação das atividades de inspeção e auditoria;

- e) Acompanhar os processos de reclamação, recurso hierárquico ou de contencioso em que o Ministério intervenha, promovendo os atos que no âmbito dos mesmos se afiguram necessários, em conformidade com as instruções do Ministro e sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público;
 - f) Assegurar a ligação do MESCC com outros serviços jurídicos da Administração Pública, quando necessário;
 - g) Apoiar o processo de publicação oficial dos diplomas legais relevantes em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A UJ é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 21.º
Unidade de Relações Públicas

1. A Unidade de Relações Públicas, abreviadamente designada por URP, é o serviço central do MESCC responsável pela atividade protocolar do Ministério, bem como pela gestão dos meios de comunicação social.
2. Cabe à URP:
- a) Assegurar a preparação e organização de todos os eventos realizados pelo MESCC para garantir o cumprimento de todas as regras protocolares aplicáveis;
 - b) Definir e implementar as estratégias de comunicação para o Ministério, assegurando a promoção e divulgação de atividades e eventos;
 - c) Gerir e realizar todas as atividades dirigidas à melhoria do *website* oficial do MESCC;
 - d) Gerir as redes sociais oficiais do MESCC;
 - e) Garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução de atividades que visem garantir a segurança das tecnologias da informação e comunicação, sem prejuízo das competências legais da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. (TIC-TIMOR);
 - f) Proceder à divulgação das informações relevantes relativas à atividade realizada pelo MESCC;
 - g) Estabelecer o contato sempre que necessário com os principais meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, com vista a garantir a divulgação das informações relevantes para serem dirigidas ao público de forma a promover e partilhar as atividades

desenvolvidas pelo MESCC e que se traduzem na concretização do interesse público, devendo, assim, ser objeto de publicidade, sem prejuízo das competências do Porta-voz do Governo;

- h) Realizar a cobertura de todos os eventos realizados pelo MESCC através da utilização de meios de produção de imagens fotográficas, vídeos ou áudios;
 - i) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
3. A URP é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

Artigo 22.º

Unidade de Parcerias e Cooperação

1. A Unidade de Parcerias e Cooperação, abreviadamente designada por UPC, é o serviço central do MESCC responsável por assegurar o estabelecimento e gestão de parcerias do Ministério, de programas ou de projetos criados no âmbito do setor do ensino superior e ciência, bem como desenvolver o apoio técnico administrativo para o estabelecimento e gestão de projetos e programas de parcerias e cooperação no setor do ensino superior e ciência.
2. A UPC acompanha o desempenho académico dos estudantes bolseiros no estrangeiro, através da colocação de Adidos de Educação e de Assistentes de Adidos de Educação junto das missões diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste, em colaboração com os departamentos governamentais competentes nesta matéria.
3. Cabe, ainda, à UPC:
 - a) Promover a celebração de acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em estreita coordenação com a Unidade Jurídica e com departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, e apoiar o desenvolvimento dos respetivos processos negociais quando para isso seja solicitado;
 - b) Assegurar e acompanhar a execução de acordos e/ou projetos de cooperação bilateral ou multilateral para as áreas do ensino superior ou da ciência, em estreita articulação com outros serviços competentes do Ministério, promovendo a realização das atividades necessárias para garantir o alinhamento dos mesmos com o plano de ação anual e com as prioridades políticas definidas para o Ministério;
 - c) Apresentar propostas ao Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano relativas à atribuição de bolsas de estudo para docentes dos estabelecimentos de ensino superior, bolsas de

estudo com base no mérito académico ou bolsas para estudantes oriundos de famílias social e economicamente vulneráveis, designadamente bolsas de estudo *hakbi'it*;

- d) Elaborar pareceres sobre a adequação das propostas de parcerias com o plano estratégico de desenvolvimento e as prioridades políticas definidas pelo Governo para as áreas do ensino superior e da ciência;
 - e) Coordenar com os serviços competentes do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação a preparação dos atos de nomeação dos Adidos de Educação e dos Assistentes dos Adidos de Educação e demais atos de preparação relativos à viagem daqueles funcionários para o estrangeiro;
 - f) Supervisionar as atividades dos Adidos de Educação e dos Assistentes dos Adidos de Educação que sejam colocados nas missões diplomáticas da República Democrática de Timor-Leste;
 - g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas em lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam delegadas.
4. A UPC é dirigida por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, hierarquicamente subordinado ao Ministro.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 23.º

Organismos integrados na Administração indireta

1. Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do MESCC, as seguintes pessoas coletivas:
 - a) O Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia (INCT);
 - b) A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);
 - c) A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL);
 - d) O Instituto Politécnico de Betano (IPB).
2. As pessoas coletivas mencionadas no número anterior ficam sob a superintendência e tutela do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, e gozam de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, cujos estatutos são aprovados por decreto-lei.

Artigo 24.º

Universidade Nacional de Timor Lorosa'e

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, abreviadamente designada por UNTL, é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia estatutária,

científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e de património próprio, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.

2. Os estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e são aprovados por decreto-lei.

Artigo 25.º

Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia

1. O Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia, abreviadamente designado por INCT, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de autonomia científica e editorial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei e dos respetivos Estatutos.
2. Os estatutos do Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia são aprovados por decreto-lei.

Artigo 26.º

Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica

1. A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, abreviadamente designada por ANAAA, é um instituto público, dotado de capacidade judiciária, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.
2. As normas de organização e de funcionamento da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica são aprovadas por decreto-lei.

Artigo 27.º

Instituto Politécnico de Betano

1. O Instituto Politécnico de Betano, abreviadamente designado por IPB, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, nos termos da lei.
2. As normas de organização e de funcionamento do Instituto Politécnico de Betano são aprovadas por decreto-lei.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 28.º

Articulação entre serviços e organismos

1. Os serviços do MESCC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais que sejam superiormente aprovados.
2. Todos os serviços da Administração direta e da Administração indireta do Estado no âmbito do MESCC colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões.

Artigo 29.º

Logótipo

O logótipo oficial do MESCC é aprovado em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante, sendo utilizado nos documentos oficiais e demais atos públicos do Ministério, nos termos a definir por diploma ministerial.

Artigo 30.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal do MESCC é aprovado por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 31.º

Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânico-funcional do MESCC é aprovada por diploma ministerial do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 2/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 38/2022, de 8 de junho.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

**Anexo I
(a que se refere o artigo 29.º)**

**Logótipo do Ministério do Ensino Superior, Ciência e
Cultura**



DECRETO-LEI N.º 57/2023

de 6 de Setembro

**INSTITUTO NACIONAL DE FARMÁCIA E PRODUTOS
MÉDICOS**

O presente diploma cria o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, com sede no Município de Díli e jurisdição em todo o território nacional, enquanto pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de

instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e património próprio.

O Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos é o instituto público responsável pelo fornecimento de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos para o Serviço Nacional de Saúde podendo, para tanto, adquirir, designadamente por importação, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, produzir produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, assegurar o controlo de qualidade dos bens adquiridos e dos produzidos pelo instituto e assegurar as melhores práticas de armazenamento e distribuição ao Serviço Nacional de Saúde, e a sua revenda às farmácias e unidades privadas de saúde nacionais, quando necessário.

A estrutura do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos assenta em três órgãos: o Diretor Executivo, como órgão singular de direção a quem é atribuída competência executiva na gestão do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, o Conselho Técnico e Institucional, como órgão colegial de consulta a quem cabe emitir pareceres na definição das principais opções estratégicas para a execução das atribuições do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos, e o Fiscal Único, órgão singular de fiscalização da atividade financeira do instituto.

As atribuições do Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos são prosseguidas através dos serviços centrais e de serviços desconcentrados, os quais funcionam na dependência direta e funcional do Diretor Executivo, estando previstos oito serviços centrais: a Direção de Administração, Planeamento, Finanças e Recursos Humanos, a quem cabe dar apoio ao Diretor Executivo em toda a área da gestão administrativa, a Direção de Aprovisionamento e Contratação, a quem cabe preparar os procedimentos de aprovisionamento e contratação pública, a Direção de Novos Projetos, que terá por tarefa desenvolver novos projetos e preparar o Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos para futuros desafios, a Direção de Compras, a Direção de Armazenamento e a Direção de Distribuição com responsabilidades em matéria de compra de produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, respetivo armazenamento e distribuição ao Serviço Nacional de Saúde e, quando necessário às farmácias e unidades privadas de saúde, e o Gabinete de Garantia e Controlo de Qualidade para assegurar a qualidade em todo o processo de compra, armazenamento e distribuição dos produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, optando-se por separar, em face do modelo atual, o armazenamento e a distribuição, ou seja, segregando funções para permitir um maior e mais eficaz controlo dos referidos bens em toda a sua cadeia, e o Gabinete de Apoio ao Diretor Executivo. O regulamento interno regulará a organização e funcionamento de serviços desconcentrados.

Os cargos de direção são criados pelo presente decreto-lei, remetendo-se para diploma ministerial do membro do Governo da tutela a criação dos cargos de chefia, limitando-se a um máximo de três departamentos por cada direção nacional.

O Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos sucede ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, I.P. em todas as suas obrigações legais e contratuais, transitando para aquele os recursos humanos, os recursos